



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000190/98-10  
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.384  
RECURSO Nº : 121.929  
RECORRENTE : R L A GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.**

É devida a cobrança dos acréscimos legais quando da emissão de nova notificação em virtude de retificação, na hipótese de o contribuinte não haver procedido ao recolhimento do tributo devido até a data de vencimento do tributo.

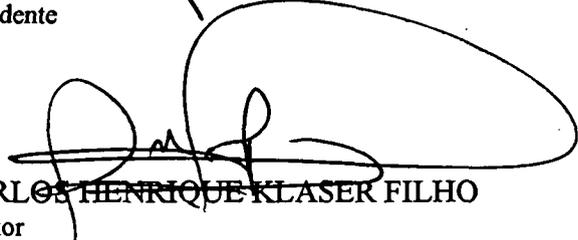
**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

  
OTACÍLIO DANTRAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 121.929  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.384  
RECORRENTE : R L A GONÇALVES AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 02) para pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA E SENAR) referente ao exercício de 1995, do imóvel denominado "Fazenda Prata", localizado no município de Paranatinga/MT.

A Recorrente apresentou impugnação às fls. 04/08 alegando, em síntese que:

- não foram informadas na declaração apresentada as áreas de preservação permanente, de criação animal e de produção vegetal;
- o VTNm para cada município deve ser ponderado pela média, tendo em vista que podem ocorrer faixas diferenciadas de valor;
- foram tributadas áreas "imprestáveis" ocupadas com "benfeitorias" e "reflorestadas" com "essências exóticas" contrariando a Lei 8.847/94.

A decisão de 1º instância considerou procedente em parte o lançamento impugnado, sendo reduzido o VTNm inicialmente fixado.

Desta decisão houve novo Lançamento, fls. 34, para pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições referentes ao exercício de 1995.

Deste novo lançamento o contribuinte apresentou Recurso (pp 68/70) a este Egrégio Conselho alegando em síntese:

- que são respectivamente ilegais as cobranças de multa moratória e juros de mora para os exercícios de 1995 e 1996, pois enquanto não conhecia a base de cálculo do imposto não se pode falar em vencimento da obrigação.
- a notificação de lançamento nasceu suscetível de reparos quando a própria RF quantificou a base de cálculo com valor incerto.

χ

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.929  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.384

- não incidência de multa de mora assegurada pelo artigo 33 do Decreto 72.10673.

A decisão proferia por este E. Conselho declarou a nulidade do lançamento por existência de vício formal, pelo que interpôs a Fazenda Nacional Recurso Especial de Divergência à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Após a apresentação de contra-razões pelo Contribuinte, foram os autos distribuídos a C. Terceira Turma daquela Câmara.

Assim, em Acórdão proferido às fls. 172/176 foi anulado o acórdão recorrido haja vista o equívoco que incorreu a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte sem levar em conta a 2º Notificação de Lançamento expedida para o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições referente ao mesmo exercício de 1995 do imóvel rural, sanando os vícios formais do primeiro lançamento.

Sendo que a Câmara Superior também não levou em conta a existência de um 3º lançamento de fls. 73.

Desta forma, foram os autos novamente remetidos a este E. Conselho de Contribuintes a fim de que seja procedido novo julgamento do Recurso Voluntário supramencionado.

É o relatório.

γ

RECURSO Nº : 121.929  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.384

VOTO

O Recurso interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A discussão cinge-se à existência do Imposto Territorial Rural do ano de 1995 e das respectivas contribuições.

Conforme relatado anteriormente a autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento determinando o prosseguimento da cobrança do ITR referente ao exercício de 1995, com alteração apenas do VTN tributado.

Então, foi expedida nova Notificação de Lançamento apontando o valor do Tributo e Contribuições.

Verificando-se o DARF, nota-se que foram acrescidos juros e multa de mora, ou seja, estão sendo cobrados encargos a partir do vencimento da expedição da primeira Notificação.

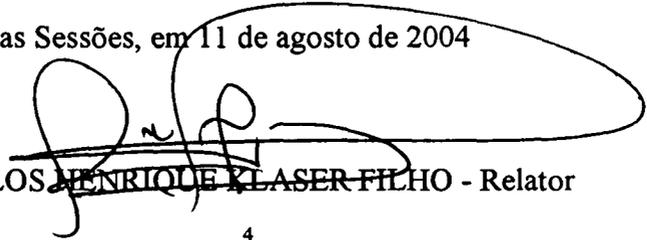
Com efeito, os acréscimos legais são os valores referentes à multa e juros de mora, incidentes sobre o valor do tributo ou contribuição, quando a obrigação tributária não é cumprida no prazo estabelecido pela legislação.

Portanto, o entendimento é que a primeira Notificação seja anulada, tendo em vista a latente falta de identificação do órgão expedidor e do emitente, e que seja mantida a segunda Notificação acostada às fls. 65 dos autos.

Com relação aos acréscimos legais – multa de 20% e juros de mora – incidentes sobre o valor principal, desde a Primeira Notificação, o entendimento é de que sejam mantidos os juros, porém, excluída a multa de mora com base no artigo 33 do Decreto 72.106/73.

Isto posto, dou provimento em parte ao Recurso Voluntário, apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator